



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 11 / 2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Siape 91440

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13607.000467/2002-42
Recurso nº : 129.219
Acórdão nº : 201-79.393

Recorrente : MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 02 / 06
Rubrica

COFINS. EXTINÇÃO DO DÉBITO POR COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. CONDIÇÃO.
Na vigência da IN SRF nº 21/97, a compensação de débitos com créditos reconhecidos judicialmente dependia de requerimento formal do sujeito passivo, devidamente instruídos com a prova da decisão judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13607.000467/2002-42
Recurso nº : 129.219
Acórdão nº : 201-79.393

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
Eude Pessoa Santana
Mat. SIAPE 91410

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Em procedimento de revisão interna foi constatada irregularidade em DCTF apresentada pela empresa MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., resultando na lavratura do auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de Cofins dos meses de junho e outubro de 1997, no valor de R\$ 180.767,98 (cento e oitenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), incluído multa de ofício de 75%.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/03, alegando, em apertada síntese, que os valores lançados foram pagos através de compensação com créditos de Finsocial havidos por sentença judicial transitada em julgado (Processo nº 910007863-8), conforme consta nas DCTF apresentadas.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução DRJ/BHE nº 376, de 9/2/2004, para as seguintes providências:

1. seja verificado na documentação da contribuinte se para os meses de junho e outubro de 1997 a mesma teria direito ao crédito de R\$ 28.196,50 relativo ao processo judicial 910007863-8 (Apelação Civil 93.01.20486-0) e de R\$ 39.059,04 (processo judicial 950012255-3 - conforme indicado em DCTF - ou 910007863-8 - conforme indicado na impugnação), respectivamente, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, mormente os seus arts. 17 e 12, § 7º;
2. seja informado o que significa no caso concreto "Ocorrência: outros"
3. preste quaisquer outras informações que julgar necessárias;
4. sendo o caso, aplique o item "2.5" da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19 de fevereiro de 2002, não devendo mais o processo retornar a esta Delegacia de Julgamento."

Na diligência apurou, em síntese, a inexistência de créditos compensáveis relativamente ao PIS (Processo nº 95.0012255-3) e que os créditos reconhecidos judicialmente e relativos ao Finsocial (Processo nº 91.0007863-8) não foram utilizados pela recorrente em processo de compensação.

Retornando o processo para julgamento, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG manteve parcialmente o lançamento para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 6.744, de 6/9/2004, cuja ementa abaixo transcrevo

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/06/1997 a 31/10/1997*

Ementa: A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida e amplamente exercida pela autuada a oportunidade de defesa, resta descaracterizado o cerceamento desse direito.

WJ *Seu*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13607.000467/2002-42
Recurso nº : 129.219
Acórdão nº : 201-79.393

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 17/11/2006	
Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440	

2º CC-MF
Fl.

Aplicam-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, nos termos do CTN, inc. II, "c".

As normas reguladoras do juro de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício a realização de diligência quando entendê-la necessária.

Lançamento Procedente em Parte".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 26/10/2004, conforme AR de fl. 159.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 25/11/2004, o recurso voluntário de fls. 160/162, no qual reforça os argumentos a respeito de seu direito de compensar Finsocial com Cofins sem qualquer restrição (tributos da mesma natureza) e que comunicou o fato à Receita Federal através da DCTF.

Consta dos autos "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fls. 164/165), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/7/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 26/4/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fl. 168.

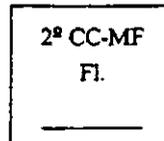
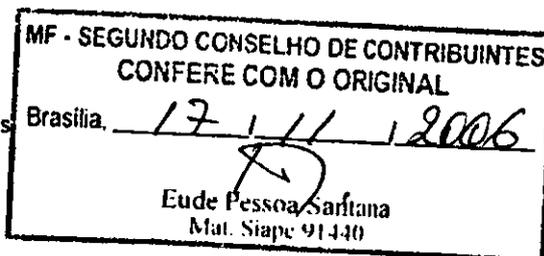
É o relatório.

Wf *deu*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13607.000467/2002-42
Recurso nº : 129.219
Acórdão nº : 201-79.393



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a recorrente pretende que este Colegiado cancele o auto de infração alegando que os débitos lançados no auto de infração foram extintos por meio da compensação de créditos do Finsocial, comunicado à SRF através das DCTF.

O acórdão recorrido manteve parcialmente o lançamento para excluir a multa de ofício, sob o fundamento de que, mesmo a empresa tendo crédito de Finsocial, não existe processo de pedido de compensação ou restituição desse crédito, razão pela qual, concluiu a DRJ/RJOP, não houve compensação e o débito lançado não se extinguiu.

Analisando o Anexo I do auto de infração, constata-se que os débitos foram declarados na DCTF com a exigibilidade suspensa (foi informado o número do respectivo processo judicial) e não extintos por compensação, como afirma a recorrente. Isto é, os débitos não foram vinculados a créditos de Finsocial.

O fato de existir crédito reconhecido judicialmente em favor da recorrente não extingue, automaticamente, seus débitos. Como bem disse a decisão recorrida, é necessário que a administração tributária seja provocada para cumprir a decisão judicial que autorizou a restituição de Finsocial, conforme determinava a então vigente IN SRF nº 21/97.

Entendo que a DCTF, além de não ser instrumento nem de solicitação nem de comunicação de compensação de débito, foi apresentada com inexatidão na medida em que os débitos objeto da autuação não estavam com a exigibilidade suspensa, conforme declarado. Declaração inexata enseja o lançamento de ofício.

Ademais, a recorrente não logrou provar que, de fato, procedeu a alegada compensação nos moldes da legislação vigente.

Esclareço que aqui não se discute o direito de a recorrente efetuar a compensação de débitos seus com o crédito de Finsocial reconhecido judicialmente. No entanto, o exercício deste direito está regrado por normas de cumprimento obrigatório por parte dos contribuintes¹.

WJ

¹ IN SRF nº 21/97:

"Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

(...)

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."

WJ



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13607.000467/2002-42
Recurso nº : 129.219
Acórdão nº : 201-79.393

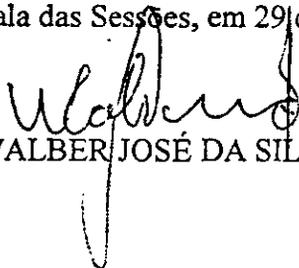
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/11/2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Siapc 91440

2º CC-MF
Fl.

O fato de não haver prova da extinção por compensação dos débitos lançados, em data anterior à lavratura do auto de infração (a DCTF não é e nem substitui pedido de compensação), não impede a recorrente de efetuar a compensação dos mesmos com os créditos de Finsocial reconhecidos judicialmente, desde que obedeça a legislação de regência, em especial a IN SRF nº 600, de 2005, que atualmente disciplina o instituto da compensação no âmbito da SRF.

Por tais razões, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA